

LEI MUNICIPAL N.º 436 DE 24 DE JULHO DE 2000.

QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC....., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Disposição Preliminar

Artigo 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, nas normas da Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do Município de Nova Olímpia, Estado de Mato, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I)– As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II) A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III) As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV) As ações dos poderes Legislativo e Executivo;
- V) As disposições relativas à dívida pública municipal.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, e legislação complementar: **POLÍTICAS INSTITUCIONAIS:**

Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.

Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.

Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas

Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões

Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado

Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

Políticas Educacionais

Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.

Estimular a erradicação do analfabetismo.

Distribuição de material e merenda escolar.

Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.

Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96.

Definição e implantação da política de educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

Política de Saúde

Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

Equipamentos dos Serviços de Saúde

Desenvolvimento de ações de assistência Médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

Política de Desenvolvimento Urbano e Social

Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.

Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.

Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.

Implantação de instrumento de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade de atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.

Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, abrangendo os poderes legislativos, executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta.

II – Conteúdo e forma que se trata o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64.

III – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.

Aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Artigo 4º. Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal.

I – Dar preferência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários detalhados no Plano Plurianual

II – Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001.

CAPÍTULO IV

Das diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.

Artigo 5º. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº. 4.320/64 e no que couber a Lei Federal Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Amortização da dívida e
- VI – Inversões Financeiras.

Artigo 7º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1994.

Artigo 8º. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 9º. Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000 e de outros fatores relevantes, far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e normas complementares.

Artigo 10. As receitas com operações de créditos não poderão ser superiores às despesas de capital.

Artigo 11. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vista a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Artigo 12. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento do pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programa pactuados em convênio;

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I – II – III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Artigo 13. Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Artigo 14º. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreira da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Artigo 15. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Artigo 16. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas

das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Artigo 17. As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da administração indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, até o dia 15 de agosto de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 18º Não se admitirá emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou no anteriores, e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando comprovada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Artigo 19. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 20. Na programação de prioridades e metas a serem cumpridas no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos

II – os novos projetos serão programados se:

- comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

- não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2000.

Artigo 21. As despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 22. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e despesa.

Artigo 23. O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Artigo 24. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exerci

Parágrafo Único. Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Artigo 25. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelo Poder Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada para o exercício, de acordo com o parágrafo 1º (primeiro) do artigo 43º (quadragésimo terceiro) da Lei Federal nº 4.320/64.

II – realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 20

Artigo 26. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por Entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 27. As transferências de recursos do Município a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Artigo 28. Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação até a sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação por bimestre.

Artigo 29. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa.

Artigo 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, MT, 01 de Agosto de 2000.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE

